



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904763/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.206 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVA POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMP), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, valor total de R\$ 36.402.068,41, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, para a compensação dos débitos próprios declarados.

2. O pleito da interessada foi deferido parcialmente, nos termos do Despacho Decisório eletrônico, número de rastreamento 064318114, emissão em 04/09/2013:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064318114

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 08.336.783/0001-90	NOME EMPRESARIAL CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36986.19423.240409.1.3.02-5256	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10983-904.763/2013-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	4.064.122,84	27.837.007,11	98.608,51	0,00	4.402.329,95	36.402.068,41
CONFIRMADAS	0,00	4.064.122,84	23.523.786,67	0,00	0,00	0,00	27.587.909,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.402.068,41 Valor na DIPJ: R\$ 36.402.068,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.402.068,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.587.909,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14401.98520.190509.1.3.02-6905

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26103.82123.160609.1.3.02-5504

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.260.552,14	1.852.110,42	3.649.283,44

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 12 de setembro de 2013, fl. 290, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 14 de outubro de 2013, fls. 01/09, com as alegações que se seguem.

(...)

No que concerne à parcela correspondente a "Pagamentos", instruem a presente Manifestação todos os DARFs que comprovam o efetivo recolhimento do tributo (doc. 03) e as DCTFs e DIPJ do período, as quais demonstram que o débito pago através dos DARF era inferior (doc. 04), o que gerou, portanto, um crédito a favor da Requerente.

No que se refere às parcelas correspondentes a "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores" e "Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas", são originárias das DCOMPS 07604.44958.110209.1.7.02-8108, 31824.08044.110408.1.7.04-6008 e 33651.03280.060508.1.7.04-8668, que segundo o sistema e.CAC (docs. 05 e 06), ainda não foram analisadas pela Receita.

Sendo assim, o crédito delas decorrente ainda não pode ser considerado inexistente, como efetuado no presente despacho decisório.

A existência do crédito, portanto, só pode ser apurada após a análise das referidas Dcomps, pelo que a Requerente requer, desde já, seja intimada posteriormente a apresentar manifestação, caso o crédito não seja realmente comprovado.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 386 a 404 do presente processo (Acórdão nº 14-63.127, de 29/09/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. IRPJ. APURAÇÃO. ANTECIPAÇÕES.

A apuração de IRPJ a Pagar ou de eventuais saldos negativos é efetuada a partir do confronto do imposto devido com as antecipações ocorridas, sejam a título de retenções na fonte, estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Em vista dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e das razões de fato e de direito apresentados pela interessada, reconhece-se parcialmente o direito creditório em litígio e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.

No voto, a decisão ponderou que, consolidando-se as estimativas informadas em DIPJ, chegava-se a demonstrativo que indicava que houvera a apuração, na Ficha 11 da DIPJ, de um total de estimativas de R\$ 28.844.742,66, dos quais R\$ 498.720,28 seriam extintos por dedução de IRRF e R\$ 321.297,23 por dedução de IRRF-Órgãos Públicos, restando saldo a pagar de R\$ 28.024.725,15, declarado em DCTF.

Esclareceu que, em DCTF, constava que tal saldo a pagar seria extinto mediante: (i) pagamentos de 23.523.786,67; (ii) compensações – pagamento indevido de R\$ 4.402.329,95 e (iii) Outras Compensações – R\$ 98.608,51.

Esclareceu que a interessada havia incorrido em diversos erros de preenchimento da Linha 06 da Ficha 11 da DIPJ, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, maio e junho, porque havia informado incorretamente, para esses meses, a dedução relativa a *Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores*, que é à diferença entre o IRPJ apurado (à alíquota de 15% + adicional) e as deduções a título de incentivos fiscais, sempre referidos ao mês anterior. Elaborou quadro com as diferenças.

Esclareceu que efetuadas as correções, obtinha-se demonstrativo por meio do qual se apurava um total de estimativas de R\$ 33.105.463,08, a ser extinto parcialmente mediante utilização do IRRF, restando um saldo a pagar de R\$ 32.285.445,57:

Mês	AC 2007 - IRPJ - Estimativas Mensais					Corrigido			IRPJ a PAGAR
	IRPJ Apurado			Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	Deduções			
	15%	Adicional	Total			Valor Estimativa	IRRF	IRRF Públicos	
janeiro	1.353.808,32	900.538,88	2.254.347,20	26.607,99	0,00	2.227.739,21	103.988,14	39.716,46	2.084.034,61
fevereiro	3.813.469,54	2.538.313,03	6.351.782,57	53.190,91	2.227.739,21	4.070.852,45	3.590,74	39.569,42	4.027.692,29
março	11.519.141,76	7.673.427,84	19.192.569,60	79.480,40	6.298.591,66	12.814.497,54	6.249,92	61.442,48	12.746.805,14
abril	8.855.418,58	5.895.612,38	14.751.030,96	125.810,49	19.113.089,20	-4.487.868,73	0,00	0,00	-4.487.868,73
maio	15.129.992,50	10.076.661,73	25.206.654,33	493.322,36	19.113.089,20	5.600.242,77	22.391,77	91.614,53	5.486.236,47
junho	16.224.377,40	10.804.251,60	27.028.629,00	602.435,10	24.713.331,97	1.712.861,93	92.554,30	56.265,85	1.564.041,78
julho	20.430.415,94	13.606.277,30	34.036.693,24	931.230,16	26.426.193,90	6.679.269,18	269.945,41	32.688,49	6.376.635,28
agosto	3.821.373,44	2.531.582,29	6.352.955,73	413.923,61	33.105.463,08	-27.166.430,96	0,00	0,00	-27.166.430,96
setembro	4.358.067,82	2.887.378,54	7.245.446,36	456.859,06	33.105.463,08	-26.316.875,78	0,00	0,00	-26.316.875,78
outubro	6.646.364,42	4.410.909,61	11.057.274,03	595.751,31	33.105.463,08	-22.643.940,36	0,00	0,00	-22.643.940,36
novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	33.105.463,08	-33.105.463,08	0,00	0,00	-33.105.463,08
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	33.105.463,08	-33.105.463,08	0,00	0,00	-33.105.463,08
totais						33.105.463,08	273.483,32	535.768,03	32.285.445,57

Observou que o total das parcelas de composição do saldo negativo do IRPJ assim encontrado – R\$ 36.349.568,41 – mostrava-se mais próximo, embora não coincidente, com o

total das deduções e antecipações informado pela interessada na Ficha 12A da DIPJ (R\$ 36.402.068,41):

Descrição	Declarado - DIPJ		Apuração Corrigida
	Ficha 12A	Fichas 11	
1. IRPJ -15%	0,00	0,00	0,00
2. IRPJ - Adicional	0,00	0,00	0,00
3. IRPJ Apurado	0,00	0,00	0,00
4. Deduções-Incentivos			
5. Deduções-IRRF			
5.1. IRRF	3.038.630,85	3.038.630,85	3.038.630,85
5.2. IRRF - Órgãos Públicos	205.474,48	205.474,48	205.474,48
5.3.1. Estimativas - Deduções do IRRF		820.017,51	820.017,51
5.3.2. Estimativas Pagas/Compensadas		28.024.725,15	32.285.445,57
5.3.3. Total Estimativas	33.157.963,08	28.844.742,66	33.105.463,08
sub-total deduções	36.402.068,41	32.088.847,99	36.349.568,41
IRPJ a PAGAR	-36.402.068,41	-32.088.847,99	-36.349.568,41

Ponderou que o total de deduções, a título de antecipações, indicado na Ficha 12-A da DIPJ, mostrava-se coincidente as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, já que:

- o montante de retenções na fonte presente na DCOMP, de R\$ 4.064.122,84, equivale à soma de R\$ 3.038.630,85, R\$ 205.474,48, R\$ 498.720,28 e R\$ 321.297,23;
- a soma de todas as parcelas indicada na DCOMP (R\$ 36.402.068,41) equivale à soma das quantias indicadas na DIPJ (R\$ 3.038.630,85 + R\$ 205.474,48+ R\$ 33.157.963,08).

A partir desses dados, concluiu pela possibilidade de se considerar, para fins de apuração do saldo negativo, um total de deduções e de antecipações de R\$ 36.402.068,41, conforme indicado pela interessada no demonstrativo de crédito do PERD/COMP, bem como na Ficha 12A da DIPJ, desde que os débitos referentes às parcelas de crédito estivessem extintos.

Passou, assim, à apreciação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, de R\$ 98.608,51. Observou que DCOMP de final 8108 referia-se a direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2006, tratado por meio do processo administrativo 10983.902936/2013-37, no qual Despacho Decisório havia reconhecido o crédito de R\$ 72.166,94, suficiente para compensar apenas R\$ 65.843,82 da estimativa de julho de 2008, restando em aberto o valor de R\$ 32.764,69.

Apreciando as *Demais Estimativas Compensadas*, observou que Dcomp de final 6008, vinculada ao processo administrativo n.º 10983.905768/2010-99, cuidava de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior, de código 2362, efetuado em 31/01/2008, referente a dezembro de 2007. Que Despacho Decisório Revisor havia reconhecido a totalidade do crédito e homologado a compensação declarada, do débito de estimativa de fevereiro de 2008 (R\$ 683.197,18).

Relatou que o mesmo crédito era objeto de DCOMP de final 8668, vinculada ao processo 10983.904663/2010-12, no qual, da mesma forma, Despacho Decisório Revisor havia homologado a compensação do débito de estimativa de março de 2008 (R\$ 3.719.132,77).

Observou, quanto aos pagamentos, que o Despacho Decisório havia considerado somente as parcelas vinculadas, pela interessada, aos débitos declarados em DCTF. Que consulta aos sistemas indicava que os recolhimentos haviam sido efetuados nas importâncias apontadas no PER/DCOMP, sendo que as diferenças pagas a maior encontravam-se disponíveis para alocação.

Consolidou a apuração em planilha, reconhecendo o direito de crédito adicional de R\$ 8.781.394,21.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 408), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 24/11/2016 (recurso às fls. 416 a 418, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 419).

Nele observa que apenas não foi confirmado, como parcela de crédito, o valor de R\$ 32.764,69, referente a parte da estimativa de julho de 2008, compensada com saldo negativo do quarto trimestre de 2006, através da DCOMP n.º 07604.44958.110209.1.7.02-8108, discutida no processo 10983.902936/2013-37. Esclarece que o crédito não homologado foi objeto de Recurso Voluntário, pendente de julgamento. Por isso, pede a reunião dos processos para reconhecimento do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, resta em litígio apenas a parcela de crédito, no valor de R\$ 32.764,69, referente a parte da estimativa de julho de 2008, compensada com saldo negativo do quarto trimestre de 2006, através da DCOMP n.º 07604.44958.110209.1.7.02-8108, discutida no processo administrativo 10983.902936/2013-37.

Não é necessária a reunião de processos solicitada pelo contribuinte. Independentemente da homologação da compensação daquela DCOMP, o crédito relativo à estimativa de julho deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2008. Isso porque de uma eventual não homologação da compensação resultará a sua cobrança, sendo o despacho decisório que não a homologou posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou mesmo que fosse anterior a 31 de dezembro, já que houve manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT n.º 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão n.º 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Diante do exposto, alinhando-me ao Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan